28/05/2019

Número: **0802559-21.2019.8.14.0015**

Classe: **CAUTELAR INOMINADA**
Órgão julgador: **3ª Vara Cível e Empresarial de Castanhal**
Última distribuição : **24/05/2019**
Assuntos: **Entidades de atendimento**
Segredo de justiça? **SIM**
Justiça gratuita? **NÃO**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA (REQUERENTE)	
M. P. DA COSTA TERAPIA OCUPACIONAL EIRELI (MENOR INFRATOR)	
PARA MINISTERIO PUBLICO (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	**Data da Assinatura**	**Documento**	**Tipo**
10647000	27/05/2019 12:50	Decisão	Decisão

Ação Civil Pública

Processo nº **0802559-21.2019.8.14.0015**

Vistos etc..

O **Ministério Público do Estado do Pará**, por meio da sua promotoria de justiça com atuação na infância e juventude, ingressou com esta **AÇÃO CIVIL PÚBLICA** me desfavor de **M. P. DA COSTA TERAPIA OCUPACIONAL EIRELI**, cujo nome de fantasia é **CENTRO TERAPÊUTICO FAZENDINHA**, aduzindo – em síntese – que o requerido é um centro terapêutico em funcionamento neste município desde 2014 que tem por finalidade a prestação de serviços de terapia ocupacional e outras atividades de recreação e lazer.

Aduz, o Órgão Ministerial, que na data de 23/05/2019 "circulou nas redes sociais um vídeo em que a terapeuta ocupacional Manoela Pinheiro agride o menor (sic!) J. L. N. N., de 10 anos de idade, diagnosticado com Síndrome do X Frágil, filho de Jamily Henriques Noronha e de Lucivaldo Novaes de Lima".

Prossegue, o "Parquet", relatando que a criança vítima se encontrava sob "tratamento" profissional da equipe terapêutica do centro requerido, composta, basicamente, pela terapeuta MANOELA PINHEIRO, filha da proprietária MARCILEIA PINHEIRO e por esta própria. No entanto, em acompanhamento do "tratamento" aludido, também se fazia presente no centro requerido a pedagoga MARIA IZABEL LEITE FERREIRA, contratada pela própria família da criança para acompanhar a terapia como facilitadora da criança.

Relata que, a pedagoga facilitadora há duas semanas passou a presenciar “atos de violência física e psicológica praticados por Manoela Pinheiro e Marciléia Pinheiro em relação ao menor J. L. N. N.” (sic!), tendo tentado intervir para fazer cessar as agressões, no que foi rechaçada pela reação ríspida da terapeuta.

Assim é que, na data acima mencionada, ao presenciar nova reiteração das ocorrências das agressões à criança, a pedagoga facilitadora houve por filmar o fato por meio do seu aparelho de telefone celular e, posteriormente, comunicado o fato à mãe da criança, que por sua vez levou-o ao conhecimento da polícia.

O Órgão Ministerial, diante dos fatos trazidos à colação, postula medida liminar acautelatória inaudita altera pars para suspensão das atividades desenvolvidas pelo Centro Terapêutico Fazendinha, no intuito de fazer cessar as práticas criminosas noticiadas com vista à proteção da incolumidade física e psíquica das crianças e adolescentes atendidos naquela centro.

Relatei com brevidade. Fundamento e decido.

De acordo com o art. 208 da Lei nº 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), as ações de responsabilidade por ofensa aos direitos assegurados à criança e ao adolescente, dentre outros, no que se refere ao atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência e, bem assim, à proteção judicial a outros interesses individuais, difusos ou coletivos, próprios da infância e da adolescência, protegidos pelo ECA e pela Constituição Federal, são regidos pelas normas desse citado dispositivo.

Daí que, o manejo da ação civil pública, inclusive para a obtenção de tutela cautelar, encontra plena adequação no sistema do ECA, subsidiado, no que lhe for aplicável, pelo CPC e pelas disposições da Lei nº 7.347/1985, sendo o Órgão Ministerial parte legítima para a proposição das ações assim enquadradas.

Por outra, reputo presentes, posto que minimamente demonstrados, a **probabilidade do direito a ser acautelado** e o **dano irreparável** ou de **difícil reparação** que a pretensão acautelatória visa a combater.

Com efeito, preceitua o ECA, em seu art. 5º, que nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

Outrossim, no capítulo do direito à liberdade, ao respeito e à dignidade, preceitua que a criança e o adolescente têm o direito de ser educados e cuidados sem o uso de castigo físico ou de tratamento cruel ou degradante, como formas de correção, disciplina, educação ou qualquer outro pretexto, por quem quer que seja a pessoa encarregada de cuidar deles, trata-los, educa-los ou protege-los (art. 18-A, ECA), sendo dever de todos velar pela sua dignidade, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor (art. 18, ECA).

À luz de cognição sumária, apresentam-se fortes os elementos de prova - constituídos não apenas das imagens do vídeo, como também do depoimento da pedagoga facilitadora e da escuta especializada – de que os fatos ilícitos noticiados na exordial vêm sendo praticados reiterada e rotineiramente, consistentes em agressões físicas e verbais ao infante vítima por meio da terapeuta ocupacional e de sua mãe, proprietária do centro.

De acordo com os autos, o centro terapêutico requerido funciona de forma clandestina, haja vista que sequer possui qualquer inscrição ou registro junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, medida legal imposta pela disposição do art. 90, § 1º, do ECA, e que permitiria a fiscalização de seu funcionamento pelo Conselho Tutelar, pelo Ministério Público e pela autoridade judiciária.

Decerto que a falta de registro legal junto ao CMDCA aliada à flagrante prática ilícita, abusiva, vexatória e violenta contra a pessoa da criança J. L. N. N. induz à inexorável conclusão de que o centro terapêutico requerido não ostenta a idoneidade e as condições necessárias para a continuidade dos atendimentos terapêuticos a crianças e adolescentes, sob pena de se permitir a persistência de atos de exposição dessa e de outras crianças e adolescentes ao despreparo técnico e emocional necessários para o adequado desempenho das atividades que se propõem a desenvolver, sobretudo em considerando a condição especial da vítima, diante da qual a prática ilícita aqui fustigada se apresenta absurda e intolerável.

Por todo o exposto, **defiro a medida liminar** pleiteada pelo Ministério Público para, **concedendo a tutela acautelatória, suspender imediata e integralmente todas as atividades terapêuticas e quaisquer outras desenvolvidas pelo requerido cujos destinatários usuários sejam crianças e adolescentes, até ulterior deliberação deste juízo nestes autos, sob pena de multa diária à pessoa da proprietária, que fixo em R$ 2.000,00 (dois mil reais), sem prejuízo de outras medidas que se fizerem necessárias**.

Cumpra-se com urgência, servindo esta decisão como mandado.

Após, cite-se o requerido para, no prazo legal, contestar o pedido e indicar as provas que pretende produzir, advertindo-o acerca do disposto no art. 307 do CPC.

Intime-se o Ministério Público para os fins do art. 308 do CPC.

P. R. I.

Castanhal (PA), 22 de maio de 2019.

Francisco Jorge Gemaque Coimbra

Juiz Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial

Infância e Juventude, Órfãos, Interditos e Ausentes

Comarca de Castanhal